APURAMENTO DA DÍVIDA TOTAL EFETIVA

DO

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

(Nos termos do art.º 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

PEDRO MOTA E COSTA I 2015
http://portugallocal.blogspot.com/

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

Índice

Âmbito do projeto 3

Delimitação conceptual e apuramento da dívida total 4

Síntese conclusiva e recomendações 31

Anexos 33

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

APURAMENTO DE DÍVIDA TOTAL DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA (2014/2015)

(Nos termos do art.º 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

ÂMBITO DO PROJETO

Constitui âmbito do projeto a delimitação da dívida total efetiva do Município de Vila Nova de Gaia nas seguintes datas:

- 1 de janeiro de 2014 (data de entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro);
- 31 de dezembro de 2014;
- 30 de junho de 2015.

Inclui ainda o enquadramento da dívida total, em cada momento, com o limite fixado no art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e contextualização face aos mecanismos de recuperação financeira (saneamento e acesso ao Fundo de Apoio Municipal).

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

DELIMITAÇÃO CONCEPTUAL:

A. Lei das Finanças Locais (LFL) - Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro:

1. Estabelecia o art.º 36.º da LFL que, para efeitos de cálculo do limite de endividamento líquido e do limite de empréstimos contraídos, o conceito de endividamento líquido total de cada município incluía:
   a) O endividamento líquido [e a margem de endividamento, caso exista][1] e os empréstimos das associações de municípios, proporcional à participação do município no seu capital social [deverá entender-se proporcional à quota de funcionamento uma vez que estas entidades são não societárias e não dispõem de capital social];
   b) O endividamento líquido e os empréstimos das entidades que integram o sector empresarial local, proporcional à participação do município no seu capital social, <u>em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no regime jurídico do sector empresarial local</u>.
2. Face ao que precede relevavam para o cômputo do endividamento líquido as associações de municípios de fins específicos e as entidades intermunicipais bem como, as empresas locais[2] e sociedades comerciais participadas[3];

---

[1] Apontamento nosso.

[2] São empresas locais, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:

a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

3. Estas últimas, empresas locais e sociedades comerciais participadas, só relevavam para o endividamento líquido se estivessem desequilibradas e o Município não procedesse oportunamente, até final de abril[4] do ano seguinte àquele a que o reequilíbrio diz respeito, à cobertura de prejuízos na proporção da sua participação;
4. Consideram-se equilibradas, nos termos do art.º 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as empresas locais e as sociedades comerciais participadas que tenham resultados antes de impostos positivos;
5. Sem prejuízo do aludido, dispõe ainda o n.º 3 do art.º 56.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto que às outras participações [fundações, cooperativas, associações de direito privado e outras entidades], aplicam-se supletivamente as regras de equilíbrio próprias das empresas locais previstas nos artigos 40.º e 41.º daquele diploma. Assim, também estas entidades (fundações, cooperativas, associações de direito privado e outras entidades) relevariam para o endividamento líquido em

---

b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;
c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.

[3] São, nos termos do art.º 3.º e 4.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, sociedades comerciais participadas todas as participações sociais detidas pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas em entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais.

[4] Importa referir que o legislador estabelece dois momentos diferentes para a cobertura de prejuízos:
a) O da sócio público (n.º 4 do art.º 40.º) – "proceder à sua transferência no mês seguinte à apreciação das contas da empresa local, nos termos e nos prazos da lei comercial", ou seja até ao final de abril;
b) O do sócio privado (n.º 8 do art.º 40.º) – "as transferências financeiras a cargo dos sócios privados devem ser realizadas no mês seguinte à apreciação das contas pela entidade pública participante.

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

caso de desequilíbrio. Não obstante aquela disposição legal, não foi considerada pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) esta possibilidade.

B. Regime Financeiro das Autarquias Locais e da Entidades Intermunicipais (RFALEI) – Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro - Dos novos limites ao endividamento municipal:

6. O novo Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vem estabelecer novos limites ao endividamento municipal e uma nova abordagem ao controlo financeiro dos municípios;
7. Estabelece o art.º 52.º do RFALEI que a dívida total de operações orçamentais do Município (excluindo, desta forma, saldos credores inerentes a operações de tesouraria), incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º do mesmo diploma, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de N, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, N-3, N-2 e N-1;
8. Acrescenta ainda o mesmo artigo que a dívida total de operações orçamentais do Município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

9. Num exercício simplificado aquele resultado obtêm-se recorrendo ao balanço e resumo diário de tesouraria, reportados à mesma data, através da seguinte fórmula:

Passivo total
(-)
Provisões (conta 29)
(-)
Acréscimos e diferimentos (contas 273 e 274)
(-)
Saldo de dotações não orçamentais do resumo diário de tesouraria
=
Saldo credor de operações orçamentais

10. Dispõe ainda o n.º 3 do mesmo art.º 52.º que sempre que um município:
    a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção III,

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

designadamente no que concerne aos mecanismos de alerta precoce e de recuperação financeira municipal;

b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

11. Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no na alínea b) do ponto anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto na alínea a), nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
12. Acresce salientar que, não obstante este regime vigorar somente desde 1 de janeiro de 2014, por força n.º 2 do art.º 97.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, em 2014, para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a dívida total a considerar é a existente em 31 de dezembro de 2013 como se aquele regime já vigorasse.

Das entidades relevantes para apuramento da dívida total

13. O art.º 54.º do RFALEI, na redação dada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, delimita as entidades relevantes para apuramento da dívida total. Assim, concorrem para aquele limite:

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

	Entidades	Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total da dívida total (art.º 54.º)
1	Serviços municipalizados	Sempre a 100%. Neste caso, também a receita corrente líquida cobrada deve concorrer para determinar o limite estabelecido no art.º 52.º.
2	Serviços intermunicipalizados,	Sempre, em conformidade com critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
3	Entidades intermunicipais	
	3.1. Área Metropolitanas	Sempre, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento.
	3.2. Comunidades Intermunicipais	Sempre, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento
4	Entidades associativas municipais (associações de municípios de fins específicos ou outras associações exclusivamente participadas por municípios de direito público ou privado)	Sempre, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento
5	Associações não exclusivamente participadas pelos municípios desde que prossigam atribuições	Só concorrem quando prossigam competências ou atribuições dos municípios, a imputar de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

	Entidades	Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total da dívida total (art.º 54.º)
	(previstas no art.º 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) ou competências destes.	município para as suas despesas de funcionamento
6	Empresas Locais e Régie Cooperativas (onde o Município tenha influência dominante) (art.º 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto)	Proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto
7	Sociedades comerciais participadas (art.º 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto)	Proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto
8	Outras Cooperativas que não as identificadas em 6.	Sempre, proporcional à participação, direta ou indireta, do município
9	Fundações	Sempre, proporcional à participação, direta ou indireta, do município
10	Entidades de outra natureza que não a constante dos pontos anteriores, relativamente às quais se verifique, de acordo com o n.º 4 do artigo 75.º, o controlo ou presunção de controlo por parte do município,	100%

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

	Entidades	Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total da dívida total (art.º 54.º)
11	Empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro	**NÃO RELEVAM PARA A DÍVIDA TOTAL**

O quadro seguinte aplica aqueles critérios às entidades que integram o grupo autárquico do Município de Vila Nova de Gaia:

Entidades Societárias:

COD. CONTA	DESIGNAÇÃO	% Detida	Observações
41.1.2.1.1	Águas e Parque Biológico de Gaia, E.E.M.	100,00%	Releva em caso de resultados antes de impostos negativos e o Município não proceda à cobertura de prejuízos até 30 de abril do ano seguinte àquele a que o resultado diz respeito. Em 2013 teve resultados antes de impostos negativos pelo que a dívida concorreu para o apuramento da dívida total. Igual cenário não se verificou em 2014 pelo que deixou de relevar para o aludido apuramento.
41.1.2.1.4	Gaianima - Eq. Municipais, E.M.	100,00%	Releva em caso de resultados antes de impostos negativos e o Município não proceda

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

COD. CONTA	DESIGNAÇÃO	% Detida	Observações
			à cobertura de prejuízos até 30 de abril do ano seguinte àquele a que o resultado diz respeito. Em 2013 e 2014 teve resultados antes de impostos negativos pelo que a dívida concorreu para o apuramento da dívida total.
41.1.2.1.5	Gaiurb-Urbanismo e Habitação,E.E.M	100,00%	Releva em caso de resultados antes de impostos negativos e o Município não proceda à cobertura de prejuízos até 30 de abril do ano seguinte àquele a que o resultado diz respeito. Em 2013 e 2014 teve resultados antes de impostos positivos pelo que não relevou para o apuramento da dívida total.
41.1.2.2.1	Simdouro, SA	24,10%	Não releva para a dívida total
41.1.4.1.1	Suldouro - Valorização e Tratamento de RSU, S.A.	25,00%	Não releva para a dívida total
41.1.4.1.2	Primus MGV - Promoção e Desenvolv. Regional, S.A.	0,06%	Não releva para a dívida total
41.1.4.1.3	Portgás - Soc.de Produção e Distrib. Gás, S.A.	0,303%	Não releva para a dívida total
41.1.4.1.4	Municípia - Emp.Cartografia e Sist.Inform., S.A.	4,780%	Releva em caso de resultados antes de impostos negativos e o Município não proceda à cobertura de prejuízos até 30 de abril do ano seguinte àquele a que o resultado diz respeito na proporção da participação.
41.1.4.1.5	Águas Douro e Paiva, S.A.	5,440%	Não releva para a dívida total
41.1.4.1.6	Gaiapolis - Soc.p/Desenv. Prog.Polis em VNG, S.A.	40,00%	Não releva para a dívida total
41.1.4.1.7	Inova.Gaia - Assoc.Centro Incubação Base Tecnológ.	80,871%	Releva sempre proporcionalmente à participação
41.1.4.2.4	Energaia - Agência de Energia do Sul da Área Metropolitana do Porto	46,00%	Releva sempre proporcionalmente à participação

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

COD. CONTA	DESIGNAÇÃO	% Detida	Observações
41.1.5.4	Fundação PortoGaia p/ Desenvolvimento do Desporto	20,00%	Releva sempre proporcionalmente à participação
41.1.5.5	Fundação da Juventude	1,50%	Releva sempre proporcionalmente à participação
41.2.9.1	Metro do Porto, S.A.	0,001%	Não releva para a dívida total
41.5.4.1.1	Gaia Douro - Fundo Especial de Invest.Imob.Fechado	100,00%	Releva a 100%

Entidades não societárias

COD. CONTA	DESIGNAÇÃO	% Detida	Observações
65.2.5	ÁREA METROPOLITANA DO PORTO	13,418%	Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
65.2.6	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
65.2.2	ASSOCIAÇÃO IBÉRICA DE MUNICIPIOS RIBEIRINHOS DO DOURO		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
65.2.1	ASSOCIAÇÃO NACIONAL MUNICIPIOS PORTUGUESES		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
65.2.9	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS MUNICIPIOS COM CENTRO HISTÓRICO	2,090%	Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
65.2.4	ASSOCIAÇÃO DO EIXO ATLÂNTICO DO NOROESTE PENINSULAR		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

COD. CONTA	DESIGNAÇÃO	% Detida	Observações
65.2.9	LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
65.2.9	FEDERAÇÃO DOS BOMBEIROS DO DISTRITO DO PORTO		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
65.2.9	ASSOCIAÇÃO "AMIGOS DE PEDRO E INÊS"		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
65.2.9	TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL,E.R		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
*	FRENTE ATLÂNTICA DO PORTO		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento
*	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS CAMINHOS DE FÁTIMA		Releva sempre proporcionalmente ao peso relativo da quota de funcionamento

* Aguardam visto do Tribunal de Contas que atribua eficácia às deliberações de constituição tomadas pelos órgãos deliberativos dos municípios associados.

Dos mecanismos de alerta precoce e de recuperação financeira

14. Na secção III do capítulo V do RFALEI, estabelecem-se os mecanismos de alerta precoce e de recuperação financeira, determinando-se que os municípios que ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º recorrem aos seguintes mecanismos de recuperação financeira, nos termos dos artigos 54.º e seguintes. São mecanismos de recuperação financeira:
    a) O saneamento financeiro;
    b) A recuperação financeira.

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

15. Acrescenta o n.º 2 do art.º 53.º que a adesão aos mecanismos de recuperação financeira é facultativa ou obrigatória consoante o nível de desequilíbrio financeiro verificado a 31 de dezembro de cada ano;
16. Delimitam os n.os 1 a 3 do art.º 58.º e art.º 61.º, ambos do RFALEI, as condições de acesso, facultativas ou obrigatórias, aos aludidos mecanismos de recuperação financeira tendo por base a dívida total do Município confrontada com o limite previsto:

DÍVIDA TOTAL EM RELAÇÃO À MÉDIA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COBRADA NOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS	***SANEAMENTO FINANCEIRO***	***RECUPERAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL***
< 1	NÃO PODE	NÃO PODE
≥ 1 e ≤ 1,5	PODE	
> 0,75 (dívida total líquida do saldo credor da conta 23)	DEVE	
> 1,5 e < 2,25	DEVE	
≥ 2,25 e ≤ 3	É OBRIGADO	PODE
>3		É OBRIGADO

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

17. Em suma:

ESCALÃO		DÍVIDA TOTAL	MECANISMOS DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA
A.	≥ 3 x Média		Recuperação Financeira (FAM) - Obrigatória
B.	≥ 2,25 x Média		Saneamento financeiro – Obrigatório recorrer (ou pode recorrer a Recuperação Financeira)
C.	≥ 1,5 X Média		Saneamento financeiro - Deve recorrer
D.	≥ Média		Saneamento financeiro - Pode recorrer
E.	Inferior à Média		Não pode recorrer a mecanismos de recuperação financeira

18. A única separação que se evidência no RFALEI entre "dever" recorrer a saneamento financeiro ou estar "obrigado" a fazê-lo diz respeito ao acompanhamento do plano de saneamento financeiro que nos casos de adesão obrigatória o seu acompanhamento cabe à DGAL, através da apreciação dos relatórios referidos na alínea c) do n.º 5 do art.º 59.º, devendo dar conhecimento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais;

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

19. Estabelece o art.º 56.º, cumulativamente com o estabelecido no ponto anterior, que:
    a) Sempre que, na informação reportada à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), a dívida total prevista no artigo 52.º atinja ou ultrapasse a média da receita corrente liquida cobrada nos três exercícios anteriores, são informados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do município em causa, que informam os respetivos membros na primeira reunião ou sessão seguinte;
    b) Sempre que, na informação reportada à DGAL, a dívida total prevista no artigo 52.º atinja ou ultrapasse 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, são informadas as entidades referidas o número anterior, bem como o Banco de Portugal.
20. Os empréstimos excecionados constantes da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, deixaram de estar neste regime <u>concorrendo sempre</u> para o apuramento da dívida total do Município;
21. Ainda que se preveja um regime transitório para o endividamento excecionado no art.º 84.º do RFALEI, o mesmo não aproveita para efeitos do apuramento da dívida total mas tão só para a aplicação de sanções. Aquele regime transitório prevê que, caso um município cumpra os limites e endividamento na data de entrada em vigor do RFALEI, 1 de janeiro de 2014, mas que passe a registar uma dívida total superior aos limites previstos no artigo 52.º, apenas por efeito da existência de dívidas excecionadas constituídas em data anterior àquela data, <u>não deve o</u>

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

município ser sujeito a sanções previstas na presente lei, nada se prevendo quanto à consequência na ultrapassagem do limite e dos mecanismos de alerta precoce e recuperação financeira;

22. O limite da dívida total só poderá ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimos destinados ao financiamento da recuperação de infraestruturas municipais afetadas por situações de calamidade pública, decretadas nos termos da lei, pelo período máximo de 10 anos e sempre mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais;
23. O excecionamento previsto no n.º anterior não é automático devendo os municípios apresentar à DGAL pedido fundamentado com a indicação do montante de empréstimo a contrair, bem como a previsão do período temporal necessário à redução da dívida total até ao limite legal;

Situação do Município de Vila Nova de Gaia face aos limites legalmente estabelecidos:

Em 1 de janeiro de 2014:

24. Considerando que a dívida total do Município de Vila Nova de Gaia, incluindo a dívida de outras entidades, ascendia, em 31 de dezembro de 2013 a 297.636.378,67 €[5];

[5] Não inclui a dívida de todas as entidades relevantes mas tão só a do Município, Águas de Gaia e Parque Biológico e Gaianima. Detalha-se em anexo o contributo de cada entidade para o apuramento. A

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

25. Considerando que o limite à dívida total, 1,5 vezes a média da receita corrente cobrada líquida nos exercícios de 2011 a 2013, em 1 de janeiro de 2014, ascendia, com a informação disponível, a 154.252.369,44 €€, assim obtido:

Apuramento do limite à dívida total em 1 de janeiro de 2014	
Receita corrente líquida cobrada pelo Município	**Valor**
(a) 2011	112 119 219,99 €
(b) 2012	94 638 384,37 €
(c) 2013	101 747 134,52 €
(d) Média =[(a)+ (b) + (c)] / 3	102 692 644,06 €
(e) Limite à dívida total (art.º 52.º da LFL) = (d) x 1,5	**154 252 369,44 €**
(f) Dívida Total	**297 636 378,67 €**
(g) Excesso face ao limite = (f) – (e)	**143 384 009,23 €**
(h) Ponderação da dívida total face à média = (f) / (d)	**2,89**

26. Os serviços municipais comunicaram via SIIAL uma dívida total de 258.445.776,00€ e não 297.636.378,00€ como se apurou na presente análise;
27. A dívida total do Município de Vila Nova de Gaia representava 2,89 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três últimos exercícios pelo que o Município estava enquadrado no cenário três representado em 17. supra pelo que <u>estava obrigado a recorrer a saneamento financeiro ou, por opção, poderia aderir ao FAM.</u>

---

empresa Águas de Gaia e Parque Biológico e a Gaianima relevavam em 1 de janeiro de 2014 para a dívida total uma vez que tiveram resultados antes de impostos.

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

Em 31 de dezembro de 2014:

28. Em 31 de dezembro de 2014, aquele apuramento ascendia a:

Apuramento do limite à dívida total em 31 de dezembro de 2014	
Receita corrente líquida cobrada pelo Município	**Valor**
(a) 2011	112 119 219,99 €
(b) 2012	94 638 384,37 €
(c) 2013	101 747 134,52 €
(d) Média =[(a)+ (b) + (c)] / 3	102 692 644,06 €
(e) Limite à dívida total (art.º 52.º da LFL) = (d) x 1,5	**154 252 369,44 €**
(f) Dívida Total	**190 587 311,15 €**
(g) Excesso face ao limite = (f) – (e)	**36 334 941,71 €**
(h) Ponderação da dívida total face à média = (f) / (d)	**1,85%**

Os serviços comunicaram via SIIAL uma dívida total de 177.248.643,00 € e não 190.587.311,15 € que se apurou na presente análise;

29. Considerando que a dívida total do Município de Vila Nova de Gaia representava em 31 de dezembro de 2014, 1,85 vezes (encontra-se no escalão B. do segundo quadro apresentado em 17.) a média da receita corrente líquida cobrada nos três últimos exercícios pelo que <u>deveria</u> contrair um empréstimo de saneamento financeiro;

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

Em junho de 2015:

30. Em junho de 2015, aquele apuramento ascendia a:

Apuramento do limite à dívida total em 30 de junho de 2015	
Receita corrente líquida cobrada pelo Município	**Valor**
(a) 2011	112 119 219,99 €
(b) 2012	94 638 384,37 €
(c) 2013	101 747 134,52 €
(d) Média =[(a)+ (b) + (c)] / 3	102 692 644,06 €
(e) Limite à dívida total (art.º 52.º da LFL) = (d) x 1,5	**154 252 369,44 €**
(f) Dívida Total	**189 890 982,00 €**
(g) Excesso face ao limite = (f) – (e)	**38 517 800,06 €**
(h) Ponderação da dívida total face à média = (f) / (d)	**1,88%**

31. Caso esta situação se mantivesse até 31 dezembro de 2015, o Município manteria o mesmo enquadramento de 31 de dezembro de 2014 e deveria contrair um empréstimo de saneamento financeiro;
32. Caso se ponderasse incluir os passivos contingentes inerentes aos processos judiciais da CIMPOR e VL9, a situação seria de 2,04 vezes a média mantendo-se o mesmo enquadramento face ao limite da dívida total, porque inferior a 2,25 vezes a média, e deveria igualmente contrariar um empréstimo de saneamento financeiro;

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

33. Sintetizasse no anexo I a lista de responsabilidades contingentes decorrentes de processos judiciais, devendo ser registadas como contas a pagar aquelas para as quais já tenha existido decisão judicial transitada em julgado;
34. O montante do empréstimo de saneamento financeiro, por força da interpretação, em nosso entender não conforme com o texto e espírito da norma, do Tribunal de Contas no Acórdão n.º 28/2014, ainda não transitado em julgado, poderá ascender ao valor equivalente ao excesso face ao limite à dívida total, ou seja, no caso de ponderar já os passivos contingentes, 54.475.225,06€, ou 38.517.800,06€ sem aquele contributo;
35. Não obstante, em prejuízo daquele valor, em limite, o Município só poderá contrair um empréstimo até aquele valor caso tenha um *stock* de dívida certa e líquida (ainda que abrangida por acordos de pagamentos) de igual valor em 31 de dezembro de 2014 ou de 2015 consoante o momento da concretização da operação;
36. Desta forma, o montante do empréstimo poderá abranger dívidas de natureza comercial, financeira ou administrativa de curto, médio e longo prazo, sem prejuízo de não serem incluídos créditos abrangidos por acordos ou outras operações com condições mais vantajosas do que as que expectavelmente se obterão pela correspondente consolidação com a operação de saneamento financeiro.

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

Do momento e do montante:

37. O quadro seguinte sintetiza o montante máximo da operação face a dois cenários de concretização: novembro de 2015 ou janeiro de 2016:

Cenários de concretização da operação		
	Novembro de 2015	Janeiro de 2016 (com base na dívida registada em 30 de junho de 2015)
Montante máximo do empréstimo	**36 334 941,71 €**	**38 517 800,06 €**
Montante máximo do empréstimo (com registo de passivos contingentes), ex. VL 9,...	**36 334 941,71 €**	**Aprox. 54 475 225,06 €**
Contas a pagar elegíveis para consolidação com o empréstimo	**24 909 086,89€***	**28 365 361,44 €***
Contas a pagar elegíveis para consolidação com o empréstimo (com registo de passivos contingentes), ex. VL 9,...	**24 909 086,89 €***	**28 365 361,44*+ passivos contingentes**
OBSERVAÇÕES	**Poderão ser consolidados passivos até 24 909 086,89 €, que estivessem registados e vencidos em 31 de dezembro de 2014 e que ainda estejam por liquidar à data da aprovação do plano de saneamento financeiro .**	**Poderão ser considerados todos os passivos registados ou a registar que se vençam até 31 de dezembro de 2015 sendo todos elegíveis até ao montante equivalente ao do excesso face ao limite da dívida total, cerca de 54 475 225,06 €**

* Dados retirados do mapa de pagamentos em atraso remetido via SIIAL

38. Acresce salientar que o pedido de empréstimo de saneamento financeiro deve ser instruído com um estudo fundamentado da situação financeira do Município e um plano de saneamento financeiro.
39. Estabelece o art.º 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que a elaboração do plano de saneamento financeiro inclui a previsão do período temporal necessário

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

à recuperação da situação financeira do Município, bem como a apresentação de medidas específicas necessárias para atingir uma situação financeira equilibrada, nomeadamente nos domínios:

a) Da contenção da despesa corrente, com destaque para a despesa com o pessoal;
b) Da racionalização da despesa de investimento prevista, bem como as respetivas fontes de financiamento;
c) Da maximização de receitas, designadamente em matéria de impostos locais, taxas e operações de alienação de património.

40. A maximização das receitas prevista na alínea c) do n.º anterior não obriga o Município a fixar as taxas inerentes aos impostos municipais nos máximos mas antes fazer uso da possibilidade de aumentar tributos na exata medida da necessidade de recuperação da sustentabilidade financeira e orçamental;
41. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo 59.º que do plano de saneamento deve ainda constar:
    a) A calendarização anual da redução do nível da dívida total, até ser cumprido o limite previsto no artigo 52.º;
    b) A previsão de impacto orçamental, por classificação económica, das medidas previstas, para o período de vigência do plano de saneamento financeiro.

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

42. Relativamente à tramitação a respeitar, sintetizamos de seguida a sequência de deliberações e outros atos tendentes a concretizar a operação:

ETAPAS A CONCRETIZAR
1. Deliberação do órgão executivo relativa à aprovação da proposta de Plano de Saneamento Financeiro e estudo fundamentado da situação financeira*;
2. Deliberação do órgão executivo relativa à decisão de contrair o empréstimo*;
3. Ofícios convite dirigidos às instituições de crédito;
4. Receção e abertura das propostas das instituições de crédito consultadas;
5. Relatório de análise das condições constantes das propostas;
6. Deliberações dos órgãos executivo e deliberativo relativas à autorização ou aprovação da contração do empréstimo
7. Deliberação do órgão executivo relativo à aprovação das cláusulas contratuais;
8. Outorga do contrato pelo Sr. Presidente
9. Envio para visto do Tribunal de Contas
10. Visto de Tribunal de Contas e consequente utilização do empréstimo.

* Poderão ter lugar na mesma reunião de Câmara.

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

Do perímetro de consolidação de contas:

43. Infelizmente o legislador não foi consistente em relação às entidades relevantes para a dívida total e para o perímetro de consolidação, este último consistente com o das entidades cujos orçamentos deverão ser anexados aos do Município;
44. Assim, para efeitos da delimitação das entidades relevantes para aferir a dívida total deverá seguir-se sequencialmente a tipificação estabelecida nas alíneas a) a d) do n.º 1 art.º 54.º, e só quando não seja possível integrar uma entidade nestas alíneas é que se deverá recorrer à alínea residual, ou seja a e), testando, neste caso e só neste, os indicadores de poder ou resultado que constam do n.º 4 do art.º 75.º do RFALEI e caso se verifique um deles estamos perante uma entidade controlada pelo Município passando a integrar o perímetro relevante para dívida total concorrendo com 100% da sua dívida. Salienta-se que, caso se consiga integrar as entidades noutras alíneas não teremos que recorrer a esta última uma vez que esta alínea residual se aplica somente a entidades de outra natureza que não as constantes nas demais alíneas;
45. Para efeitos do perímetro de consolidação já o critério é diferente, integram somente o mesmo as entidades sobre as quais o Município tenha o controlo ou se presuma o controlo;
46. Assim, integram o perímetro de consolidação os serviços municipalizados, as sociedades comercial sobre as quais o Município tenha influência dominante (empresas locais) e quaisquer outras entidades sobre as quais o Município tenha

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

controlo ou este controlo se presume por se verificarem um ou mais indicadores de poder ou resultado constantes do números 4 e 5 do art.º 75.º do RFALEI;

47. Reformula-se o quadro supra apresentado incluindo a delimitação do perímetro de consolidação:

	Entidades	**Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total da dívida total (art.º 54.º)**	**Concorre para o perímetro de consolidação do Município? (art.º 75.º)**
1	Serviços municipalizados	Sempre a 100%. Neste caso, também a receita corrente líquida cobrada deve concorrer para determinar o limite estabelecido no art.º 52.º.	SIM (pelo método da simples agregação)
2	Serviços intermunicipalizados,	Sempre, em conformidade com critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.	SIM
3	Entidades intermunicipais		
	3.1. Área Metropolitanas	Sempre, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento.	NÃO (podem ser entidade mãe quando controlem outras entidades)

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

	Entidades	Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total da dívida total (art.º 54.º)	Concorre para o perímetro de consolidação do Município? (art.º 75.º)
	3.2. Comunidades Intermunicipais	Sempre, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento	NÃO (podem ser entidade mãe quando controlem outras entidades)
4	Entidades associativas municipais (associações de municípios de fins específicos ou outras associações exclusivamente participadas por municípios de direito público ou privado)	Sempre, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento	SIM (quando controlada de forma direta ou indireta pelo Município)
5	Associações não exclusivamente participadas pelos municípios desde que prossigam atribuições (previstas no art.º 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) ou competências destes.	Só concorrem quando prossigam competências ou atribuições dos municípios, a imputar de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de	SIM, (quando controladas de forma direta ou indireta pelo Município)

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

	Entidades	Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total da dívida total (art.º 54.º)	Concorre para o perímetro de consolidação do Município? (art.º 75.º)
		funcionamento	
6	Empresas Locais e Régie Cooperativas (nas quais o Município tenha influência dominante)	Proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto	SIM (por utilização do método da consolidação integral)
7	Participações Locais (sociedades comerciais participadas)	Proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto	SIM (deve utilizar o método da equivalência patrimonial)
8	Outras Cooperativas	Sempre, proporcional à participação, direta ou indireta, do município	SIM, (quando controlada de forma direta ou indireta pelo Município)
9	Fundações	Sempre, proporcional à participação, direta ou indireta, do município	SIM, (quando controlada de forma direta ou indireta pelo Município)

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

	Entidades	Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total da dívida total (art.º 54.º)	Concorre para o perímetro de consolidação do Município? (art.º 75.º)
10	Entidades de outra natureza que não a constante dos pontos anteriores, relativamente às quais se verifique, de acordo com o n.º 4 do artigo 75.º, o controlo ou presunção de controlo por parte do município,	100%	SIM

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

48. O Município de Vila Nova de Gaia estava em desequilíbrio financeiro aquando da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, uma vez que a dívida total ultrapassava 2,89 vezes a média da receita corrente líquida cobrada estando obrigado a operar um mecanismo de saneamento financeiro ou opcionalmente aderir ao FAM;
49. O Município de Vila Nova de Gaia estava em desequilíbrio financeiro em 31 de dezembro de 2014, uma vez que a dívida total ultrapassava 1,85 vezes a média da receita corrente líquida cobrada devendo, mas já não obrigado, a operar um mecanismo de saneamento financeiro sem possibilidade de aderir ao FAM. Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014 operou-se uma "colossal" redução da dívida total, - 107.049.067,52 €. A redução evidenciada resulta de 2 ações/resultados:
    a) Redução efetiva do stock de dívida do Município de Vila Nova de Gaia, que ascendeu a -23.310.686,74 €; e
    b) Equilíbrio (resultado antes de impostos positivo) das contas da empresa Águas de Gaia e cobertura de prejuízos da Gaianima pelo Município de Vila Nova de Gaia.
50. O Município de Vila Nova de Gaia estava em desequilíbrio financeiro em 30 de junho de 2015, uma vez que a dívida total ultrapassava 1,88 vezes a média da receita corrente líquida cobrada devendo, mas igualmente não obrigado, operar um mecanismo de saneamento financeiro sem possibilidade de aderir ao FAM;

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

51. Os dados para apuramento da dívida total não atenderam ao real contributo para aquele apuramento das entidades relevantes pelo que se recomenda que devem ser reenviados, em substituição dos anteriormente remetidos, via Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) sob tutela da Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), para reposição da imagem verdadeira e apropriada da situação financeira do Município em 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, com os dados agora apurados;
52. Face desequilíbrio financeiro apurado e ao enquadramento legal, deverá o Município contrair um empréstimo de saneamento financeiro;
53. Recomenda-se que a operação se concretize, para maximizar o seu efeito, em janeiro de 2016 e que sejam de imediato registados todos os passivos certos líquidos e exigíveis, designadamente os que decorram de sentenças judiciais transitadas em julgado, bem como os passivos à GAIURB e Águas de Gaia, de forma a que se tornem elegíveis para operar o respetivo saneamento.

Porto, 30 de outubro de 2015.

Pedro Mota e Costa

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

Anexos

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

Anexo 1

Lista de processos judiciais e respetivas responsabilidades contingentes

Identificação Processo	Demandante	Causa de pedir	Valor Pedido (euros)	Estado Processo	Risco de condenação	Transação
784/05.0BEPRT Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	DGI - Desenvolvimento e Gestão Imobiliária, S.A.	Indemnização por alegada demolição ilegal de edifício na Rua Serpa Pinto	1.494.000,00 €	Aguarda-se decisão do STA	500.000,00 €	Não é viável
2305/09.6BEPRT, do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	Francisco Manuel Peixoto Santos Dias	Nulidade ou anulabilidade dos actos administrativos que exigem ao autor a realização, a expensas deste, das infra-estruturas públicas de águas da Rua Rio da Costa, por os mesmos se mostrarem eivados de ilegalidades	3.257.500,00 €	Julgamento em curso	reduzido	Não recomendável
935/13.0BEPRT Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	Semural - Sociedade de Empreendimentos Urbanos, Ld.ª	Indemnização pela "expropriação do plano"	534.210,00 €	Aguarda audiência prévia	reduzido	Não recomendável nesta fase processual
219/05.8BEPRT Tribunal Administraitvo e Fiscal do Porto	Cimpor - Indústria de Cimentos, S.A.	Indemnização por danos decorrentes das restrições de circulação na Rua Serpa Pinto, que impediram a utilização do entreposto que a Autora detinha nessa rua	27.092.928,00 €	Recurso	3.500.000,00 €	Possível
2838/11.4BEPRT Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	Cimpor - Indústria de Cimentos, S.A.	Indemnização por danos decorrentes da ocupação de uma parcela de terreno que lhe estaria concessionada e que a Refer posteriormente concessionou ao Município para a construção da Via do Centro Histórico.	664.130,00 €	Suspensa instância		Possível
1173/06.4BEPRT Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	José Miguel & Irmão, S.A. e Outros	Pagamento da cláusula penal estipulada contratualmente, por incumprimento dos prazos contratuais referentes às obras de infra-estruturas	3.690.000,00€ + 10.000,00€ por dia + juros de mora	Recurso	13.500.000,00 €	
2201/07.1BEPRT Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	Rede Rodoviária Nacional - REFER, EP	Indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da demolição de edifícios de que era proprietária, na Rua José Falcão e no gaveto da Rua Conselheiro Veloso da Cruz com a Rua Bairro da CP	829.827,47 €	Recurso	Provável	Não é recomendável
1667/10.7BEPRT Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	ACA - Alberto Couto Alves	Indemnização por sobrecustos da "Empreitada do Parque da Cidade - 3ª Fase"	4.228.584,61 €	Suspensa instância	900.000 €	Possível
2749/11.3BEPRT Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	Artur da Silva Alves	Indemnização por danos sofridos por terem sido declarados nulos os despachos que aprovaram os projectos de arquitectura e de especialidades no âmbito de um processo de licenciamento	3.413.855,75 €	Suspensa instância	reduzido	Está em negociações
1662/13.4BEPRT Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	J. Gomes, Sociedade Construções do Cávado, S.A.	Indemnização a título de reposição do equilíbrio económico-financeiro na "Empreitada de Construção do Centro de Alto Rendimento de Vila Nova de Gaia"	293.774,78 €	Aguarda despacho saneador	reduzido	Não é recomendável nesta fase
2176/13.8BEPRT Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto	Construções Henrique Dias, Ld.ª	Indemnização por danos sofridos por causa de um ato que aprovou um aditamento a um processo de obra particular impondo exigências que a Autora entende serem ilegais	806.842,58 €	Recurso	reduzido	Possível

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal

Anexo 2

Apuramento da dívida total

Docente do Ensino Superior
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL) da Escola de Direito da Universidade do Minho
Formador na Fundação CEFA . Economista . Consultor de Gestão Autárquica, Contabilidade e Finanças Locais
Partner, Consultant & Finantial Analyst of ACEAAP - Agência de Competências e Estudos Avançados para a Administração Pública
Telefone móvel +351 917 591 562 . Telefone e telefax +351 227 819 223
Praça Mouzinho de Albuquerque (Rotunda da Boavista), 113 - 5º
4100-359 Porto – Portugal